



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI
N.º 2.271-A, DE 2003
(Do Sr. Rogério Silva)

Concede isenção do imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR no caso que especifica; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação (relator: DEP. JOÃO GRANDÃO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:
- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica incluído no Capítulo I, Seção II, da Lei nº 9393, de 19 de dezembro de 1996, o seguinte artigo:

“Art. 3º- A. São também isentas do imposto a pequena propriedade e a média propriedade, quando localizadas, total ou parcialmente, em área reconhecida em estado de calamidade pública ou em situação de emergência, por período igual ou superior a 30 (trinta) dias, por ato do Poder Executivo federal.

§ 1º A isenção prevista no caput:

I – refere-se a propriedade individual, mesmo que seu titular integre cooperativa ou associação de produtores;

II – será usufruída apenas no exercício em que publicado o ato do Poder Executivo federal.

§ 2º Se o imposto tiver sido pago antes da publicação do ato do Poder executivo federal, seu montante será compensado no exercício seguinte.”

Art. 2º Ficam incluídos no Capítulo I, Seção IX, da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, os seguintes títulos e artigo:

Lei de responsabilidade Fiscal

Art. 22 – A. A renúncia anual de receita, decorrente do disposto no art. 3-A desta Lei, será apurada pelo poder Executivo mediante projeção da renúncia efetiva verificada no primeiro semestre.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o montante anual da renúncia, apurado na forma do caput, no mês de setembro de cada ano, será custeado à conta de fontes finanziadoras da reserva de contingência, salvo se verificado

excesso de arrecadação, apurado também na forma do caput, em relação à previsão de receitas, para o mesmo período, deduzindo o valor da renúncia.”

Art 3º . Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Estamos vivendo uma situação angustiante no Estado de Santa Catarina. Para sermos mais verdadeiros, também nos estados do Rio Grande do Sul e do Paraná. A seca registrada nos últimos meses dizimou as plantações impedindo a colheita de grãos em boa parte desses Estados. A chuva dos últimos dias não será capaz de reverter a situação, pois que já ultrapassado o prazo fatal do plantio.

Às medidas a serem tomadas pelo Poder Público para amenizar a situação, cremos ser importante acrescentar a liberação do pagamento do imposto incidente sobre a terra. Por vezes, quando o Administrador Tributário lembra-se de aliviar a carga tributária de quem tanto sofre com a inclemência da natureza, institui moratória, que não desonera quem perdeu sua plantação, mas apenas posterga o pagamento do tributo.

Pensamos que a solução deve ser outra. Se o Poder Público – e nesse caso sempre atuam juntos e sucessivamente, o município, o Estado e a União, - considera tão grave a situação que se torna necessário decretar o estado o estado de calamidade pública ou a situação de emergência, deve-se concluir que o proprietário de terreno situado em área abrangida pelo ato de reconhecimento não se encontra em condições de poder cumprir suas obrigações fiscais. Nem durante nem depois de passada a inclemência do tempo, pois sua produção não foi nem será colhida. Não haverá recursos, portanto, para fazer frente a suas obrigações tributárias.

Por tudo isso, o projeto de lei que estamos apresentando isenta do ITR a propriedade – pequena e média – que seja, total ou parcialmente, alcançada por área reconhecida de calamidade pública ou de situação de emergência. A isenção se refere ao imposto lançado no exercício do reconhecimento.

Apesar do elevado interesse social de nosso projeto, deve-se reconhecer que ele terá influência negativa na receita tributária, embora de pequena monta. Há necessidade, portanto, de cumprir o que determina o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Com esse propósito, o projeto aproveita, em seu art. 2º, o exemplo dado pela Medida provisória nº 2.159-70, de 24 de agosto de 2001 (última edição) – que concede benefício fiscal relativo ao Imposto sobre a Renda – e pela Lei nº 10.276, de 10 de setembro de 2001, que concede benefício fiscal mediante redução da receita do IPI. Ambos os diplomas legais regulamentam a forma de compensar a queda de receita.

Tendo em vista os relevantes objetivos sociais de que se reveste nosso projeto, estamos certos de que será ele aprovado por nossos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 9 de outubro de 2003.

Deputado ROGÉRIO SILVA
PPS / MATO GROSSO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 9.393, DE 19 DE SETEMBRO DE 1996

Dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, sobre pagamento da dívida representada por títulos da dívida agrária, e dá outras providências.

**CAPÍTULO I
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

**Seção II
Da Isenção**

Art. 3º São isentos do imposto:

I - o imóvel rural compreendido em programa oficial de reforma agrária, caracterizado pelas autoridades competentes com o assentamento, que, cumulativamente, atenda aos seguintes requisitos:

- a) seja explorado por associação ou cooperativa de produção;
- b) a fração ideal por família assentada não ultrapasse os limites estabelecidos no artigo anterior;
- c) o assentado não possua outro imóvel.

II - o conjunto de imóveis rurais de um mesmo proprietário, cuja área total observe os limites fixados no parágrafo único do artigo anterior, desde que, cumulativamente, o proprietário:

- a) o explore só ou com sua família, admitida ajuda eventual de terceiros;
- b) não possua imóvel urbano.

Seção III Do Contribuinte e do Responsável

Contribuinte

Art. 4º Contribuinte do ITR é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Parágrafo único. O domicílio tributário do contribuinte é o município de localização do imóvel, vedada a eleição de qualquer outro.

Seção IX Das Disposições Gerais

Depósito Judicial na Desapropriação

Art. 22. O valor da terra nua para fins do depósito judicial, a que se refere o inciso I do art. 6º da Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, na hipótese de desapropriação do imóvel rural de que trata o art. 184 da Constituição, não poderá ser superior ao VTN declarado, observado o disposto no art. 14.

Parágrafo único. A desapropriação por valor inferior ao declarado não autorizará a redução do imposto a ser pago, nem a restituição de quaisquer importâncias já recolhidas.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, quanto aos artigos 1º a 22, a partir de janeiro de 1997.

LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

CAPÍTULO III DA RECEITA PÚBLICA

Seção II Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

CAPÍTULO IV DA DESPESA PÚBLICA

Seção I Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.159-70, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.

Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A pessoa jurídica, cujos créditos com pessoa jurídica de direito público ou com empresa sob seu controle, empresa pública, sociedade de economia mista ou sua subsidiária, decorrentes de construção por empreitada, de fornecimento de bens ou de prestação de serviços, forem quitados pelo Poder Público com títulos de sua emissão, inclusive com Certificados de Securitização, emitidos especificamente para essa finalidade, poderá computar a parcela do lucro, correspondente a esses créditos, que houver sido deferida na forma do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 10 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, na determinação do lucro real do período-base do resgate dos títulos ou de sua alienação sob qualquer forma.

Art. 2º O disposto no art. 65 da Lei no 8.383, de 30 de dezembro de 1991, aplique-se, também, nos casos de entrega, pelo licitante vencedor, de títulos da dívida pública do Estado, do Distrito Federal ou do Município, como contrapartida à aquisição de ações ou quotas de empresa sob controle direto ou indireto das referidas pessoas jurídicas de direito público, nos casos de desestatização por elas promovidas.

Art. 3º Fica reduzida para quinze por cento a alíquota do imposto de renda incidente na fonte sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas ao exterior a título de remuneração de serviços técnicos e de assistência técnica, e a título de róialties, de qualquer natureza, a partir do início da cobrança da contribuição instituída pela Lei no 10.168, de 29 de dezembro de 2000.

LEI N° 10.276, DE 10 DE SETEMBRO DE 2001

Dispõe sobre o ressarcimento das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e para a Seguridade Social - COFINS incidentes sobre insumos utilizados na fabricação de produtos destinados à exportação.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 2.202-2, de 2001, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Efraim Morais, Primeiro Vice-Presidente da Mesa do Congresso Nacional, no exercício da Presidência, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Alternativamente ao disposto na Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, a pessoa jurídica produtora e exportadora de mercadorias nacionais para o exterior poderá determinar o valor do crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), como ressarcimento relativo às contribuições para os Programas de Integração Social e de

Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e para a Seguridade Social (COFINS), de conformidade com o disposto em regulamento.

§ 1º A base de cálculo do crédito presumido será o somatório dos seguintes custos, sobre os quais incidiram as contribuições referidas no caput:

I - de aquisição de insumos, correspondentes a matérias-primas, a produtos intermediários e a materiais de embalagem, bem assim de energia elétrica e combustíveis, adquiridos no mercado interno e utilizados no processo produtivo;

II - correspondentes ao valor da prestação de serviços decorrente de industrialização por encomenda, na hipótese em que o encomendante seja o contribuinte do IPI, na forma da legislação deste imposto.

§ 2º O crédito presumido será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo referida no § 1º, do fator calculado pela fórmula constante do Anexo.

§ 3º Na determinação do fator (F), indicado no Anexo, serão observadas as seguintes limitações:

I - o quociente será reduzido a cinco, quando resultar superior;

II - o valor dos custos previstos no § 1º será apropriado até o limite de oitenta por cento da receita bruta operacional.

§ 4º A opção pela alternativa constante deste artigo será exercida de conformidade com normas estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal e abrangeá, obrigatoriamente:

I - o último trimestre-calendário de 2001, quando exercida neste ano;

II - todo o ano-calendário, quando exercida nos anos subseqüentes.

§ 5º Aplicam-se ao crédito presumido determinado na forma deste artigo todas as demais normas estabelecidas na Lei nº 9.363, de 1996.

§ 6º Relativamente ao período de 1º de janeiro de 2002 a 31 de dezembro de 2004, a renúncia anual de receita, decorrente da modalidade de cálculo do resarcimento instituída neste artigo, será apurada, pelo Poder Executivo, mediante projeção da renúncia efetiva verificada no primeiro semestre.

§ 7º Para os fins do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o montante anual da renúncia, apurado, na forma do § 6º, nos meses de setembro de cada ano, será custeado à conta de fontes finanziadoras da reserva de contingência, salvo se verificado excesso de arrecadação, apurado também na forma do § 6º, em relação à previsão de receitas, para o mesmo período, deduzido o valor da renúncia.

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.202-1, de 26 de julho de 2001.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de sua regulamentação pela Secretaria da Receita Federal.

Congresso Nacional, em 10 de setembro de 2001; 180º da Independência e 113º da República

Deputado EFRAIM MORAIS

Primeiro Vice-Presidente da Mesa do Congresso Nacional, no exercício da Presidência

ANEXO

$F = 0,0365 \cdot \frac{Rx}{Rt-C}$, onde:

(Rt-C)

F é o fator;

Rx é a receita de exportação;

Rt é a receita operacional bruta;

C é o custo de produção determinado na forma do § 1º do art. 1º;

Rx é o quociente de que trata o inciso I do § 3º do art. 1º.

(Rt-C)

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

I - RELATÓRIO

Com a presente proposição pretende o nobre Deputado Rogério Silva alterar a Lei nº 9.393, de 19 de setembro de 1996, que dispõe sobre ITR e sobre pagamento de dívida representada por títulos da dívida agrária.

Basicamente, a proposição que ora analisamos concede isenção do pagamento do ITR às pequenas e médias propriedades rurais nos termos e condições do art. 3º-A proposto pelo autor e que transcrevemos:

“Art. 3º -A. São também isentas do imposto a pequena propriedade e a média propriedade, quando localizadas, total ou parcialmente, em área reconhecida em estado de calamidade pública ou em situação de emergência, por período igual ou superior a 30 (trinta) dias, por ato do Poder Executivo federal.

§ 1º A isenção prevista no caput:

refere-se a propriedade individual, mesmo que seu titular integre cooperativa ou associação de produtores;

será usufruída apenas no exercício em que publicado o ato do Poder Executivo federal.

§ 2º Se o imposto tiver sido pago antes da publicação do ato do Poder Executivo federal, seu montante será compensado no exercício seguinte.”

Finalmente, entendeu o nobre autor necessário incluir no Capítulo I, Seção IX, da Lei nº 9.393, de 19 de setembro de 1996, os seguintes Título e Artigo abaixo:

“Lei de responsabilidade Fiscal

Art. 22 – A. A renúncia anual de receita, decorrente do disposto no art. 3-A desta Lei, será apurada pelo poder Executivo mediante projeção da renúncia efetiva verificada no primeiro semestre.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no art. 14 da Lei complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o montante anual da renúncia, apurado na forma do caput, no mês de setembro de cada ano, será custeado à conta de fontes financiadoras da reserva de contingência, salvo se verificado excesso de arrecadação, apurado também na forma do caput, em relação à previsão de receitas, para o mesmo período, deduzindo o valor da renúncia.”

II - VOTO DO RELATOR

Visto e analisado detalhadamente todo o projeto, torna-se claro que a questão mais complexa está afeta à Comissão de Finanças e Tributação. No que diz respeito a esta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, a matéria não apresenta maiores dificuldades, porquanto busca, através da isenção tributária, vale dizer, do pagamento do ITR, proteger o pequeno e o médio produtor rural em situações bem específicas.

Sabemos todos que a atividade agrária, mais especificamente a agricultura, é uma atividade sujeita à ÁLEA, a uma condição aleatória, isto é, condicionada a um acontecimento futuro e incerto.

Por outro lado, sabemos, todos, que o pequeno e o médio produtor rural, sobretudo o primeiro, sempre foi e continua sendo, apesar de contribuir grandemente para o excedente agrícola exportável nacional e, nisto, para a riqueza deste País, a parte mais fraca.

Nessa condição, de mais fraco na cadeia produtiva agrícola, entendemos devam eles, pequeno e médio produtores rurais, merecer a atenção especial do Estado. Atenção que, não representando uma grande perda para o

erário, representa, ao contrário, uma grande contribuição, um grande incentivo à permanência deles no processo produtivo rural. Ampará-los quando a sorte lhes é desfavorável é investir em sua permanência no campo, é precaver-se contra a migração rural, contra o inchaço das periferias urbanas.

Por todo o exposto, e por acreditarmos que a isenção ora proposta vem de se consistir num dos investimentos de maior retorno social, somos pela aprovação do presente projeto de lei, certos de que seremos acompanhados por todos os membros desta Comissão.

Sala da Comissão, em 26 de maio de 2004.

Deputado João Grandão – PT/MS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.271/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado João Grandão.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Leonardo Vilela - Presidente, Almir Sá, Anderson Adauto, Antonio Carlos Mendes Thame, Confúcio Moura, Dr. Rodolfo Pereira, Francisco Turra, João Grandão, José Carlos Elias, Júlio Redecker, Luciano Leitoa, Luis Carlos Heinze, Roberto Pessoa, Ronaldo Caiado, Silas Brasileiro, Waldemir Moka, Zonta, Abelardo Lupion, Alberto Fraga, Cleonâncio Fonseca, Guilherme Menezes, Josué Bengtson, Leandro Vilela, Nelson Marquezelli, Pedro Canedo, Pedro Chaves e Zequinha Marinho.

Sala da Comissão, em 9 de junho de 2004.

Deputado LEONARDO VILELA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO